



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-1677/989/17
ÓRGÃO: Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO
MUNICÍPIO: Campinas
RESPONSÁVEIS: Thiago de Moraes Ferrari - Presidente à época
(01/01/2017 a 24/07/2017)
João Batista Meira - Presidente Substituto à época
(25/07/2017 a 20/08/2017)
Sinval Roberto Dorigon - Presidente à época
(21/08/2017 a 31/12/2017)
ADVOGADO: Nilson Lopes Vieira - OAB/SP n.º 91.934
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
INSTRUÇÃO: UR-10 Unidade Regional de Araras / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2017 da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 5.118/1981, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 9.22, das quais se destacaram:

4.3.1 - REGISTROS CONTÁBEIS

-Divergência entre o resultado financeiro demonstrado nas notas explicativas e aquele constante no Balanço Patrimonial;

4.3.2 - ORÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

-Déficit de execução orçamentária de R\$ 2.178.274,79, mesmo após as transferências financeiras da Prefeitura, porém, com amparo no superávit financeiro do exercício anterior;

7.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

-Constatadas as seguintes ocorrências na verificação da execução do contrato 03/2017:

- a) Revestimento das paredes, piso cerâmico, portas e batentes estão divergentes das descrições e especificações existentes no memorial descritivo, assim como da proposta da empresa contratada;
- b) Não localizado fisicamente um item constante da proposta da contratada;
- c) Ausência de elaboração dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo, em desacordo com o artigo 73, inciso I, letras "a" e "b", da Lei nº 8.666/93.

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

-Descumprimento das Instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 12.1.

Em resposta à r. determinação, a Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, por meio de seu representante legal, e os responsáveis, juntaram, nos eventos 21, 22, 23 e 29, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Em relação à divergência entre o resultado financeiro demonstrado nas notas explicativas e aquele constante do Balanço Patrimonial, justificam que tal impropriedade ocorreu devido a um erro de digitação, nas notas explicativas, do Setor Contábil da FJPO, sendo que o resultado financeiro superavitário do exercício de 2017 da FJPO é de R\$ 12.885,30, conforme demonstram os cálculos e os documentos anexados. Nesse sentido, asseguram que os erros de digitação e de cálculos não maculam os resultados financeiros da Fundação e não causaram quaisquer prejuízos ao erário.

Quanto ao déficit da execução orçamentária, asseveram que além de ficar abaixo do limite tolerável por este Tribunal de Contas, foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Ademais, ressaltam que o déficit se dá em decorrência da Fundação depender do repasse financeiro da Prefeitura de Campinas, a qual repassou para a Fundação R\$ 1.950.00,00, cerca de 30% do orçamento total.

Concernente à execução contratual, atestam que a substituição do revestimento da parede para porcelanato, um material melhor, com maior durabilidade, não acarretou prejuízos aos cofres públicos, uma vez que a Fundação gastou a quantia que foi destinada para execução do contrato, sem quaisquer aditamentos, e obteve produto de melhor qualidade.

No que toca ao piso instalado possuir as dimensões de 61x61cm, ser de porcelanato e na cor bege, diferindo da proposta que seria 40x40cm ou 30x30cm, cerâmico, na cor cinza, expõem que o material utilizado é de maior qualidade e maior resistência, e a cor bege foi substituída a pedido da administração, a fim de evitar manchas. Além disso, destacam que não foram realizados gastos adicionais pela substituição do piso.

Alusivo às portas e batentes instalados serem de metal e divergirem da proposta inicial, que

previa portas e batentes de madeira, explicam que o Edital fixa os parâmetros mínimos, sendo que a opção por produtos de melhor qualidade pelo mesmo preço, sem ônus para a Contratante, fica a critério discricionário da Administração. Assim, alegam que, tendo em vista as condições do ambiente em que as portas foram colocadas, justifica-se a modificação pelas portas de metal, mais resistentes as intempéries do tempo (sol e chuva) por estarem fixadas em áreas externas, proporcionando uma economia futura ao erário. Além disso, ressaltam que os valores das portas de metal são significativamente superiores aos valores das portas de madeira, contudo, a substituição não gerou qualquer ônus extra ao erário.

Outrossim, explicam que, diante da troca das portas de madeira pelas de metal, tornou-se infundada a utilização das guarnições de cedrinho, sendo estas totalmente dispensáveis para a execução da obra. Assim, defendem que, embora a contratada não tenha gasto este valor mencionado com as guarnições, o valor gasto com as portas de metal foi superior ao valor das portas madeiras em R\$ 737,32. Desta forma, descontando-se as guarnições de cedrinhos, no valor de R\$ 226,56, houve uma economia ao erário na ordem de R\$ 510,76.

Ademais, afirmam que o Termo de Recebimento Definitivo da obra foi entregue à equipe de fiscalização, contudo, não foi aceito por não conter a assinatura da Contratada. Nada obstante, asseguram que a obra foi efetivamente concluída de maneira satisfatória, sendo que a falta de emissão do Termo não desqualifica seu recebimento.

Por fim, esclarecem que o Departamento Contábil da FJPO, no exercício 2017, teve dificuldade em entregar o Balancete 13º de 2016 e, com isso, ficou impossibilitada de entregar, em tempo hábil, a Conciliação Bancária do mês de dezembro/2016, bem como os Balancetes Isolados de Encerramento de 2016. Entretanto, ressaltam que a Fundação tem envidado esforços para que sejam cumpridas as Instruções e Recomendações do TCESP.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2014	TC-892/026/14	Regular com ressalvas	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2015	TC-4536/989/15	Regular	Valdenir Antonio Polizeli
2016	TC-929/989/16	Regular com ressalvas	Antonio Carlos dos Santos

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, entendo que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Inconteste que o resultado negativo da execução orçamentária do exercício reduziu quase que a totalidade do superávit financeiro advindo do exercício de 2016, revolvendo-o em 99,41%. Todavia, observa-se que esse resultado deficitário decorreu da insuficiência de recursos transferidos pela Prefeitura Municipal que, dos R\$ 6.399.480,00 previstos, transferiu efetivamente R\$ 1.950.000,00, forçando a Fundação a absorver o montante de R\$ 2.178.274,79.

Ainda assim, mesmo com o resultado orçamentário negativo apresentado no exercício de 2017, o qual foi totalmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício de 2016 (R\$ 2.191.160,08), restou mantido o equilíbrio econômico-financeiro da Entidade.

De igual sorte, face às medidas anunciadas, e considerando que as impropriedades não implicaram em ocultação de passivo, relevo, em caráter excepcional, as irregularidades relativas às inconsistências contábeis, sem embargos de recomendações à Origem para que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente.

Por fim, acolho as justificativas da Origem relativas aos apontamentos concernentes à execução Contratual. De fato, depreende-se dos autos que os serviços foram devidamente prestados e que os produtos entregues apresentam qualidade superior aos inicialmente propostos. Ademais, observa-se que foram mantidos os preços pactuados, de forma que as modificações realizadas não geraram qualquer ônus extra ou prejuízo aos cofres da administração, em consonância com os princípios da economicidade e da razoabilidade.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, **JULGO REGULARES** as contas do exercício de 2017 da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito os responsáveis, Sr. Thiago de Moraes Ferrari - Presidente à época, Sr. João Batista Meira - Presidente Substituto à época, e Sr. Sinval Roberto Dorigon - Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 14 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-1677/989/17
ÓRGÃO: Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO
MUNICÍPIO: Campinas
RESPONSÁVEIS: Thiago de Moraes Ferrari - Presidente à época
(01/01/2017 a 24/07/2017)
João Batista Meira - Presidente Substituto à época
(25/07/2017 a 20/08/2017)
Sinval Roberto Dorigon - Presidente à época
(21/08/2017 a 31/12/2017)
ADVOGADO: Nilson Lopes Vieira - OAB/SP n.º 91.934
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
INSTRUÇÃO: UR-10 Unidade Regional de Araras / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas do exercício de 2017 da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito os responsáveis, Sr. Thiago de Moraes Ferrari - Presidente à época, Sr. João Batista Meira - Presidente Substituto à época, e Sr. Sinval Roberto Dorigon - Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 14 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MG10-CH38-5BSU-4BUB